

PROCESSO - A. I. N° 269198.0095/12-6  
RECORRENTE - LOJAS DUCAL LTDA. (DUCAL IRRIGAÇÕES)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0252-03/13  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 09/06/2014

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF N° 0130-12/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O impugnante não logrou êxito na comprovação de suas alegações, mesmo depois de diligências realizadas com esse objetivo. Aplicado o índice de proporcionalidade nas saídas tributadas, conforme a Instrução Normativa SAT n° 56/2007. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização deve ser recolhido o ICMS em razão da antecipação parcial, acorde o artigo 352-A do RICMS/BA. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. Infração subsistente. 4. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. O contribuinte não escriturou o livro Caixa. Acusação não contestada. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade da Decisão recorrida, do Auto de Infração e da primeira imputação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente a presente autuação, em razão da constatação de quatro irregularidades distintas, sendo todas objeto do presente Recurso, como a seguir descrito:

INFRAÇÃO 1 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de saldo credor de caixa nos meses de fevereiro a dezembro de 2011. Valor do débito: R\$104.051,66. Multa de 100%;

INFRAÇÃO 2 – falta de recolhimento do ICMS - antecipação parcial, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, no período de janeiro a dezembro de 2011. Valor do débito: R\$50.976,31. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, no período de janeiro a dezembro de 2011. Valor do débito: R\$21.702,54. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – falta de escrituração do livro Caixa, estando inscrita na condição de microempresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00. Multa de R\$460,00.

A Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu a lide administrativa, *in verbis*:

*Inicialmente, o autuado alegou que a cópia recebida do Auto de Infração para o exercício do contraditório e da*

ampla defesa não possui as formalidades legais necessárias, no que tange ao saneamento do Auto de Infração e ao visto da autoridade, que considera elementos essenciais à formalização do processo e contagem dos prazos. Entendo que não deve prosperar a pretensão do sujeito passivo, uma vez que resta evidenciado nos autos que esses supostos óbices, em momento algum lhe tolheram o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a contagem de prazos a que se refere o autuado, depende exclusivamente das datas apostas no campo do Auto de Infração “Data da Ciência do Autuado”, fl. 01, e da data da declaração de recebimento, fl. 03, onde o representante do autuado após a assinatura, datas essas que não foram questionadas pela defesa, portanto, não acolho essa preliminar de nulidade.

Quanto à alegação da ausência do Termo de Início da Fiscalização nos autos como motivador de nulidade do Auto de Infração, também não deve prosperar a pretensão da defesa, haja vista que o Termo de Início da Fiscalização, nos presentes autos, teve sua finalidade suprida pelas Intimações para Apresentação de Livros e Documentos, fls. 08 a 11, consoante previsão expressa no inciso II do art. 28 do RPAF-BA/99.

Outra preliminar aventada diz respeito à infração 01 e consiste na alegação de insegurança na determinação da infração, porque no levantamento fiscal os valores considerados como “pagamentos” não encontram comprovação e parecem contemplar compras a prazo, não considerou a existência de passivos e nem os contratos de créditos com o Banco do Brasil. Tendo em vista que o sujeito apenas enumerou as supostas inconsistências, e considerando que as comprovações dependem de documentação fiscal e contábil, todas elas sob sua guarda, em busca da verdade material, essa JJJ decidiu baixar os autos em diligência para que o autuado procedesse a imprescindível comprovação de suas alegações, fl. 132. No entanto, a diligência não logrou o êxito almejado, eis que, devidamente intimado para esse fim, o sujeito passivo carreou aos autos, tão-somente, a cópia de seus livros Registros de Entradas e de Saídas, fls. 136 a 185, imprestáveis para a comprovação de suas alegações. Logo, não comprovadas de forma inequívoca as supostas alegações de inconsistências no levantamento fiscal, deve prevalecer o expresso teor do art. 143 do RPAF-BA/99, de que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Por isso, essa preliminar de nulidade apontada na impugnação também não deve subsistir.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo defendant, haja vista que os afiguram-se revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

Quanto aos julgados cujas ementas o impugnante colacionou aos autos com o propósito de corroborar com sua pretensão, constato que nenhuma delas cuida de matéria semelhante ao objeto dos presentes autos, portanto, inservíveis como paradigma.

Ultrapassados os pontos suscitados na preliminar de nulidade, passo a cuidar do mérito da autuação.

No que diz respeito às infrações 02, 03 e 04, além de não terem sido abordadas, quanto ao mérito, em sede de defesa, constato que o autuado parcelou os débitos a elas referentes, consoante extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT colacionado às fls. 112 a 113. Ante a inexistência de lide e o reconhecimento do próprio autuado, deve ser mantida a exigência em relação a esses itens do Auto de Infração.

Remanesce em questão, portanto, a infração 01 que no mérito, trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2011.

A exigência fiscal foi apurada por meio de Auditoria de Caixa, consta à fl. 08, que o impugnante, antes da lavratura do presente Auto de Infração, foi intimado a apresentar o livro de caixa, bem como o saldo inicial, não tendo sido apresentado, dessa forma, foi efetuada a recomposição do Caixa da empresa apurando-se saldo credor, conforme demonstrativos colacionados às fls. 13 a 42.

Para esse caso a legislação, salvo prova em contrário, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, consoante o previsto no art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, no período fiscalizado.

O sujeito passivo refutou a acusação fiscal aduzindo que o índice de 70% indicado no levantamento fiscal como sendo o percentual de operações tributáveis realizadas pelo estabelecimento autuado no período fiscalizado, sob a alegação de que comercializa preponderantemente com mercadorias isentas e sujeitas à redução da base de cálculo e que inexiste nos autos a comprovação da apuração do índice indicado.

Depois de compulsar os elementos que instruem e consubstanciam a apuração da exigência fiscal atinente a esse item da autuação, constato que não assiste razão ao autuado, ao afirmar que a origem do índice de proporcionalidade de 70% adotado no levantamento fiscal não se encontra demonstrada. O índice de proporcionalidade questionado pelo sujeito passivo encontra-se devidamente explicitado à fl. 42, e se origina de seus registros de saídas, cujas cópias constam às fls. 32 a 39. Portanto, não há que se falar em falta de respaldo na apuração do índice utilizado no demonstrativo fiscal como insinuou o autuado na impugnação sem carrear aos autos qualquer prova inequívoca de sua alegação.

Mesmo assim, constato que visando a busca da verdade material os autos foram convertidos em diligência, fl. 132, 191 e 205, propiciando inequívoca oportunidade ao autuado para comprovar suas alegações defensivas, não só em relação ao mérito, com também os aspectos já abordados por ocasião do enfrentamento da preliminar de nulidade suscitada. No entanto, não foi carreada aos autos pelo sujeito passivo qualquer

elemento inofismável de comprovação que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração ou elidir a acusação fiscal.

Quanto à alegação alinhada pelo impugnante em sua manifestação à fl. 213 atinente à entrega das cópias das notas fiscais arroladas na apuração das infrações 02 e 03, verifico que no levantamento fiscal inexiste qualquer indicativo de que os documentos fiscais utilizados advieram de fonte distinta do autuado.

Constatou também que, por somente a infração 01 tratar de presunção legal, não há que se falar em bis in idem, como alegou o impugnante, em relação às infrações que cuidam distinta e objetivamente, da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial infração 02, cujo recolhimento não foi realizado pelo impugnante e por antecipação ou substituição tributária infração 03, contemplada com a adoção da proporcionalidade.

Em suma, resta patente nos autos que, apesar de o autuado ter impugnado o item 01 da autuação em suas razões defensivas não carreou aos autos qualquer elemento de prova capaz de elidí-la. Eis que, mesmo após as diligências determinadas pela 3ª JJF, não comprovou, de forma inequívoca e inofismável o suposto equívoco na proporcionalidade de 70% demonstrada e adotada no levantamento fiscal, as alegadas compras a prazo, consideradas como se a vista fossem, existência de passivo e os contratos de créditos com o Banco do Brasil.

Logo, ante o acima enunciado devem prevalecer as regras dos artigos 123 e 143 do RPAF-BA/99, pois o impugnante não apontou inconsistência alguma nos dados numéricos do levantamento fiscal e, além de não ter juntado aos autos documentos para elidir a exigência fiscal, não comprovou a origem dos Recursos relativos aos saldos credores de caixa apurados nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Nestes termos, concluo pela subsistência da infração 01.

Quanto ao pedido do patrono do impugnante para que as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, Rua Coronel Almerindo Rehem, 126, Ed. Empresarial Costa Andrade, salas 411/414, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, CEP 41820-768, ressalto que nada obsta o atendimento de seu pleito e que o setor deste CONSEF possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no art. 108 do RPAF-BA/99, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no CTN, art. 127, orientando, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Inconformado com o julgado de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, suscitando, preliminarmente, a nulidade da Decisão recorrida, por supressão de instância, sob o argumento de que a Junta de Julgamento Fiscal “não se manifestou sobre a argumentação apresentada pela defesa, em manifestação acerca da diligência realizada, em junho de 2013, de que “a intimação, completamente anexa, não se fez acompanhar da “conclusão”, de fls. 187, ferindo determinação do Julgador”.

Renova os termos das peças defensivas, “pedindo expressamente reapreciação em segunda instância, requerendo, novamente, que, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais do autuado na ação administrativa, tudo conforme poderes estabelecidos na procuração anexada ao PAF”.

Pede a nulidade da intimação relativa ao Auto de Infração e mantém as alegações relativas à “manutenção das questões prejudiciais, que atingem a formalização do AI, concernentes a cópia do lançamento, fornecida ao Contribuinte para o exercício do contraditório e da ampla defesa, [que] não possui as formalidades legais necessárias, no que tange ao saneamento do PAF e ao visto da autoridade fazendária, elementos essenciais à formalização do processo, contagem de prazos etc”, pois “possui o direito de obter, na intimação acerca da lavratura do AI, todos os elementos inerentes ao lançamento, inclusive formais, como determina, especialmente, o art. 46, do RPAF”.

Renova a preliminar de nulidade, “por inexistência do “termo de início da fiscalização”, anteriormente lavrado, pois não se cogitou sequer se as intimações, citadas na Decisão, preenchem os requisitos legais, notadamente em relação ao prazo de validade”.

Requer ainda a nulidade da primeira imputação, “por insegurança na determinação da infração, posto que o método adotado no AI não se encontra contemplado na IN 310/90, em primeiro plano, porque os valores considerados como “pagamentos” não encontram comprovação e parecem contemplar compras “à prazo” como se “à vista fossem”, o que se pode auferir, ao contrário do

*que disse a JJF, até mesmos nas notas fiscais de entradas, examinadas na ação fiscal”.*

Ressalta que “*não se considerou na auditoria que o autuado possuía contratos de créditos com o Banco do Brasil, que lhe permitia utilizar Recursos para pagamento de suas obrigações, tendo o trabalho do Fisco sido feito de forma dissociada da realidade comercial da empresa, conforme contratos juntados pela defesa, que igualmente não foram avaliados pela Junta, se alcançando, conforme decisões transcritas na defesa, a nulidade do item 01*”.

No mérito, argumenta que “*trabalha preponderantemente com mercadorias isentas e sujeitas à redução da base de cálculo (material para irrigação e defensivos agrícolas), não existindo no processo a comprovação do "índice de proporcionalidade aplicado", não cabendo as conclusões da Junta de Julgamento Fiscal, até mesmo porque não foram avaliadas as notas fiscais arrecadadas na ação fiscal, as quais indicam os índices de produtos isentos e, principalmente, com redução de base de cálculo, que são bem maiores e chegam a alcançar, invertendo a forma adotada no AI, os 70% tidos como tributados normalmente*”.

Por fim, requer a “revisão” do lançamento “*para levantamento dos "índices de proporcionalidade"* e a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido.

Afirma que as infrações estão claramente descritas e tipificadas na legislação tributária, tendo o autuante logrado descrever com clareza o infrator, os fatos geradores, as bases de cálculo e os dispositivos legais infringidos.

Entende que a alegação de nulidade da Decisão recorrida por supressão de instância deve ser rechaçada, tendo em vista que “*as determinações da 1ª instância administrativa, contidas na Diligência à INFRAZ Irecê, de fl. 205, foram devidamente cumpridas conforme comprovam as intimações de fls. 208 e 210*”.

Acrescenta que o contribuinte foi regularmente intimado do resultado e das conclusões da diligência de fl. 187, tendo apresentado manifestação (fl. 218), na qual solicita a conferência da proporcionalidade e a investigação do *bis in idem* em relação às infrações 1, 2 e 3, tratando-se, a seu ver, de questão saneada e já ultrapassada, “*cuja ausência de manifestação específica pela Junta de Julgamento Fiscal não acarretou qualquer prejuízo ou mácula ao direito de defesa do contribuinte*”.

Entende que não deve prosperar a alegação de nulidade por ausência do Termo de Início de Fiscalização, porque a finalidade do documento foi suprida pelo Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos expedido (fls. 08 a 11), consoante a inteligência do artigo 28 do RPAF/99.

Aduz que não existe a insegurança alegada na determinação da infração 1, eis que o contribuinte não comprovou de forma inequívoca a suposta inconsistência no levantamento fiscal, em que pese o órgão julgador ter convertido os autos em diligência.

Salienta que cabe ao recorrente o ônus de colacionar os elementos materiais capazes de descharacterizar a exigência fiscal, o que não ocorreu no caso, tendo o contribuinte articulado as mesmas questões trazidas em suas manifestações anteriores sem sequer comprovar: a) o suposto equívoco na proporcionalidade de 70% demonstrada pelo autuante; b) a consideração de compras a prazo como se à vista fossem; c) os contratos de crédito com o Banco do Brasil; d) a origem dos Recursos referentes aos saldos credores de caixa apurados nos demonstrativos apensados ao PAF. Conclui dizendo que deve ser aplicada a regra dos artigos 142 e 143 do RPAF/99.

## VOTO

Saliento, inicialmente, que não há nenhum óbice a que as intimações também sejam dirigidas aos procuradores do recorrente no endereço constante do Recurso Voluntário, entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, ao teor do artigo 108 do RPAF/99.

Rejeito o pedido de realização de “revisão” formulado pelo recorrente, pois entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste órgão de julgamento administrativo (acorde o artigo 147, inciso I, letra “a”, do RPAF/99). Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a diligência solicitada.

Preliminarmente, deixo de acatar o pedido de nulidade da Decisão recorrida, considerando que a Junta de Julgamento Fiscal se manifestou, ainda que de forma não específica, sobre as questões formais suscitadas no processo administrativo fiscal logo no primeiro parágrafo do voto do acórdão recorrido, como a seguir transcreto:

*Inicialmente, o autuado alegou que a cópia recebida do Auto de Infração para o exercício do contraditório e da ampla defesa não possui as formalidades legais necessárias, no que tange ao saneamento do Auto de Infração e ao visto da autoridade, que considera elementos essenciais à formalização do processo e contagem dos prazos. Entendo que não deve prosperar a pretensão do sujeito passivo, uma vez que resta evidenciado nos autos que esses supostos óbices, em momento algum lhe tolheram o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a contagem de prazos a que se refere o autuado, depende exclusivamente das datas apostas no campo do Auto de Infração “Data da Ciência do Autuado”, fl. 01, e da data da declaração de recebimento, fl. 03, onde o representante do autuado após a assinatura, datas essas que não foram questionadas pela defesa, portanto, não acolho essa preliminar de nulidade.*

E, efetivamente, o órgão de primeiro grau cuidou de afastar todos os obstáculos ao pleno exercício do contraditório ao converter os autos em diligência para que o autuado fosse cientificado e se manifestasse acerca das informações fiscais prestadas pelo autuante. Especificamente, em relação à alegação de que não teria recebido a conclusão da diligência acostada à fl. 187, verifico que a Junta de Julgamento Fiscal fez retornar o PAF (fl. 191) e o preposto fiscal enviou ao contribuinte a sua manifestação, consoante os documentos de fls. 194 e 195). Apesar disso, o órgão julgador de primeiro grau converteu o PAF em diligência pela segunda vez para que o autuado recebesse novamente a conclusão da diligência de fl. 187 (fls. 205), o que foi cumprido pela repartição fazendária, de acordo com os documentos de fls. 208 a 210).

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o recorrente teria recebido cópia sem o visto do saneador e da autoridade fazendária, tendo em vista que tais “vistos” constam da primeira via do lançamento de ofício, como se pode observar à fl. 1 dos autos, e o autuado teve completo acesso às peças processuais.

Também não pode ser aceita a preliminar de nulidade por inexistência do Termo de Início de Fiscalização, porque foi expedida pelo autuante, em 11/07/12, Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e, de acordo com o inciso II do artigo 28 do RPAF/99, a “*emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização*”.

O recorrente ainda apresentou uma preliminar de nulidade da primeira imputação, “*por insegurança na determinação da infração, posto que o método adotado no AI não se encontra contemplado na IN 310/90, em primeiro plano, porque os valores considerados como “pagamentos” não encontram comprovação e parecem contemplar compras “à prazo” como se “à vista fossem”, o que se pode auferir, ao contrário do que disse a JJF, até mesmos nas notas fiscais de entradas, examinadas na ação fiscal*

De acordo com a informação fiscal (fls. 107 a 109), as operações de saídas de mercadorias foram consideradas como à vista, no refazimento do caixa, uma vez que não havia, nas notas fiscais, a menção a prazo de pagamento e o contribuinte não apresentou elementos de prova que demonstrassem a existência de vendas feitas a prazo.

A Junta de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência por duas vezes (fls. 132 e 191), para o autuado fosse intimado a apresentar as comprovações de suas alegações, porém o contribuinte limitou-se a entregar os livros Registro de Entradas e de Saídas (fls. 187 e 194).

Quanto à alegação do recorrente, de que “*não se considerou na auditoria que o autuado possuía contratos de créditos com o Banco do Brasil, que lhe permitia (sic) utilizar Recursos para pagamento de suas obrigações*”, trata-se de alegação concernente ao mérito da autuação, a ser

apreciada no momento próprio.

Verifico que, no mérito, o recorrente somente se insurgiu em relação à infração 1, por meio da qual foi lançado o ICMS por presunção legal após a constatação de ocorrência de saldos credores de caixa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2011, tudo de acordo com o previsto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

1. que “*possuía contratos de créditos com o Banco do Brasil, que lhe permitia (sic) utilizar Recursos para pagamento de suas obrigações*”;
2. que “*trabalha preponderantemente com mercadorias isentas e sujeitas à redução da base de cálculo (material para irrigação e defensivos agrícolas), não existindo no processo a comprovação do "índice de proporcionalidade aplicado (...)"*”.

Em razão das alegações defensivas, o órgão julgador de Primeira Instância converteu o PAF em diligência (fl. 132) para que o autuado fosse intimado a “*apresentar todos os elementos de prova que disponha em favor de seus argumentosatinentes às falhas apontadas, em sede de defesa, como existentes no levantamento fiscal que apurou o saldo credor de caixa ibjeto da infração 01, inclusive em relação ao índice de porporcionalidade adotado pela fiscalização*”.

Apesar da intimação feita pelo autuante (fl. 137), o recorrente entregou à fiscalização apenas os livros Registro de Entradas e de Saídas (fls. 187, 194 e 136 a 184), imprestáveis para demonstrar as suas alegações.

Observo que, em sede de Recurso, o contribuinte não apensou aos autos nenhum documento para comprovar as suas assertivas e, além disso, o autuante informou em sua manifestação de fls. 107 a 109 que o cálculo da proporcionalidade foi feito com base nos dados constantes nos documentos fiscais de saídas emitidos pelo contribuinte, consoante os demonstrativos de fls. 32 a 42 dos autos, o que não foi contestado especificamente nas peças defensiva e recursal.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269198.0095/12-6, lavrado contra LOJAS DUCAL LTDA. (DUCAL IRRIGAÇÕES), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$176.730,51, acrescido das multas de 100% sobre R\$104.051,66 e 60% sobre R\$72.678,85, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$460,00, prevista no art. 42, XV, “i”, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos, inclusive, acompanhamento do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS